

## MENSAGEM Nº 022/24-GEA

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2023-AL

## Senhora Presidenta:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 0268/2023-AL**, que dispõe sobre o Código de Defesa do Empreendedor do Estado do Amapá.

**RAZÕES DO VETO:**

Com o máximo respeito ao projeto de Lei Ordinária nº 0268/2023 - AL e a boa intenção de seus propósitos, após colher informações técnicas emitidas pelos órgãos de atuação do setor econômico no âmbito da administração estadual do Poder Executivo, tais como SETE, AGÊNCIA AMAPÁ e SEFAZ, foi defendido pelos mesmos que o PLO em comento deveria ser vetado totalmente.

Analisando a redação do PLO 0010/2020-AL com o presente PLO nº 0268/2023-AL, embora haja algumas diferenças na redação, ambos possuem semelhanças que nos leva a concluir pela persistência das mesmas razões apontadas anteriormente para levar ao veto do PLO 0010/2020-AL. Podemos então extrair da mensagem de veto ao PLO 0010/2020-AL as referidas razões, onde transcrevemos trecho da mesma:

“A Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá por sua vez, ao emitir Nota Técnica nº 006/2023, asseverou:

De todo o conteúdo que se apresenta no Projeto de Lei sob análise, verifica-se que a proposta engloba temáticas e atribuições que se vinculam de forma institucional e legal a várias áreas de atuação do Estado e até mesmo da União e dos Municípios, como por exemplo, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, Secretaria de Meio Ambiente, Junta Comercial do Amapá, Secretaria de Segurança Pública, Vigilância Sanitária, bem como o Comando do Corpo de Bombeiros, Órgãos de Controle e Fiscalização de Animais e SUFRAMA. Tal constatação se dá pelo fato de ter o legislador buscado alcançar de forma ampla, os mais variados aspectos da atuação estatal, com vistas à mitigação das exigências estatais e incentivo a livre iniciativa. Cita-se, por exemplo, e que dispõem os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII, XIX, XX e XXI do art.4º do referido Projeto de Lei. Tratam-se de comandos sujeitos indiscutivelmente à análise e manifestação de vários setores de atuação do Estado, como os que foram acima citados, e também dos Municípios, já que se impõe através da citada proposta até mesmo a relativização na expedição de alvarás.

A Nota Técnica produzida pela Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, ao concluir pela necessidade de veto, declina que:

No presente caso, entendo que proposição em tela interfere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, o qual compete com exclusividade expedir

decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, exercer a direção superior da administração Estadual e dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento, ale, de participar dos demais atos de administração, como disposto no artigo 84, II, IV e VI da Constituição Federal. Tal impropriedade pode ser observada no artigo 8º e no seu parágrafo único, que, ao tratarem sobre o exercício de competências atribuídas, com exclusividade, ao poder executivo adentro o âmbito da reserva de administração, incidindo em vício de inconstitucionalidade.

Deste modo é possível observar no teor do referido Projeto de Lei, incongruências constantes acerca de competências incabíveis ao poder a ele concedido como chefe do Estado, confrontando lei maior superior a esta. Ademais, é de suma importância ressaltar que o intuito do Projeto de Lei, confunde-se com os demais programas já existentes neste Estado, dentre eles: SELO AMAPÁ e PRIMEIRA EMPRESA, deste modo, terá seu objeto frustrado por ter mesmo interesse, a simplificação do sistema.”

Com a devida vênia, temos que a proposição em tela interfere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, o qual compete com exclusividade expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis e exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento, além de participar dos demais atos de administração, conforme disposto a seguir:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Desta forma, em prestígio à Princípio da Segurança Jurídica e ao Princípio da Separação entre os Poderes (art.2º da CF/1988), ambos amplamente adotados pela jurisprudência do STF, não encontra solução senão a oposição do veto total ao PLO nº 0268/2023 - AL.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que me levaram a **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 0268/2023-AL**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

**Palácio do Setentrão, 08 de maio de 2024**

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55530

**LEI Nº 3.060 DE 08 DE MAIO DE 2024**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Amapá.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,****LEI Nº 3.061 DE 08 DE MAIO DE 2024**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais obrigadas a enviar previamente os dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O envio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento deve ocorrer por meio de canal oficial da empresa prestadora de serviço, como: página da internet, aplicativo ou o meio de comunicação direta utilizado pelo usuário para o acionamento do serviço.

§ 2º A identificação deve conter, no mínimo, de forma clara: o nome; RG ou CPF; e o telefone do técnico que realizará o atendimento, facultado o acréscimo de outros dados para maior transparência das informações.

§ 3º No momento da confirmação do atendimento, a empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar ao usuário mecanismo de confirmação e aceite do atendimento.

**Art. 2º** No caso da necessidade de substituição do técnico destinado para o atendimento residencial, a empresa prestadora do serviço deverá observar os mesmos procedimentos do art. 1º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O aviso de substituição do técnico deverá observar tempo hábil e a garantia do procedimento de mecanismo de confirmação e aceite pelo usuário.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, consideram-se empresas prestadoras de serviços públicos essenciais as detentoras dos serviços de fornecimento de água, energia e gás canalizado, que realizam atendimentos no âmbito do Estado de Amapá.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei pela empresa prestadora do serviço implicará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55523

**Obriga a remoção dos cabos subterrâneos e fiação aérea excedentes e sem uso, instalados por concessionárias e prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro serviço que se utilize de cabos e fios, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a obrigatoriedade de todas as concessionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço relacionado à rede aérea, de remover os cabos subterrâneos e a fiação aérea por elas instalados quando em excesso e sem o devido uso.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual poderá notificar os responsáveis pela instalação e manutenção da rede aérea ou subterrânea existente para remoção da fiação excedente e sem o devido uso.

Parágrafo único. As concessionárias e as prestadoras de serviços mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea ou subterrânea excedente após serem notificadas pelo Poder Público.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento ao disposto nesta Lei, as concessionárias e as prestadoras de serviços incorrerão no seguinte:

I - em caso de não apresentação do plano de remoção mencionado no parágrafo único do art. 2º, a concessionária ou a prestadora de serviço será autuada e será penalizada com multa, sendo-lhe concedido novo prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do plano de remoção.

II - em caso de descumprimento reiterado dos prazos nesta Lei, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

**Art. 4º** No caso de a concessionária ou a prestadora de serviço apresentar o plano de remoção dos cabos subterrâneos e da fiação aérea excedente e sem uso de que trata esta Lei, a concessionária ou a prestadora de serviço terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação e conclusão.

**Art. 5º** Na ocorrência de fato, calamidade ou evento externo de força maior que possa impedir ou atrasar a conclusão do plano de remoção, deverá a concessionária ou a prestadora de serviço informar prontamente o fato ao Poder Público.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente